



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.145 - SP (2017/0281897-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADRIELLE IGNACIO RUBIA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS PRORROGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO E AS PRORROGAÇÕES. PRESENÇA. DECISÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça que "*a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.* (AgRg no AREsp 729.277/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/8/2016).

II - No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram que após o recebimento de diversas denúncias anônimas, os policiais realizaram outras diligências e somente ao constatarem indícios suficientes de autoria, requereram autorização de interceptação telefônica em face da recorrente. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade.

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na **Lei n. 9.296/96**, que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica e sua prorrogação, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, **crime punido com reclusão e a suspeita de participação do agente em complexa organização criminosa que patrocina crimes de tráfico de drogas. Precedentes.**

IV - **Na hipótese**, a análise da possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, para somente após viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos da ação penal, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, mostra-se incabível na presente via.

V - Ademais, "*é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável*" (HC 254.976/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, DJe 31/10/2014).

Recurso em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.145 - SP (2017/0281897-6)

RECORRENTE : ADRIELLE IGNACIO RUBIA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ADRIELLE IGNÁCIO RUBIA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, §1º, III, art. 35 e art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 746-760).

A Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, alegando que a interceptação telefônica baseou-se unicamente em denúncias anônimas padecendo, assim, de fundamentação idônea, inclusive para o decreto de prisão preventiva. Pugnou pela nulidade da decisão. O Tribunal **a quo** denegou a ordem, no v. acórdão que restou assim ementado:

"Habeas Corpus" - nulidade da decisão que autorizou a realização e a prorrogação da interceptação telefônica, a partir de denúncias anônimas - inexistência de irregularidades nas denúncias anônimas que ensejaram as interceptações telefônicas, haja vista a necessidade do sigilo quanto à identidade dos denunciante em crime de tráfico de drogas e condutas afins - decisão do MM. Juízo bem fundamentada, ainda que concisa - ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada" (fl. 884).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a recorrente insiste na ilegalidade da prova, sob o argumento de que a interceptação telefônica foi iniciada unicamente em razão de denúncias anônimas, o que não configuraria, no seu entendimento, indícios razoáveis de autoria ou participação criminosa, exigências do art. 2º, da Lei n. 9.296/96.

Sustenta que a decisão que deferiu a interceptação, bem assim aquelas que prorrogaram a medida, são desprovidas da necessária fundamentação, utilizando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formato "padrão".

Argumenta que *"poderiam e deveriam ter sido feitas diligências de campo, com acompanhamento e monitoramento dos passos dos denunciados, cujas qualificações os investigadores dispunham, medidas que poderiam não só propiciar indícios de veracidade das denúncias, como também permitir eventualmente a prisão em flagrante daqueles denunciados e de outras pessoas"* (fl. 916).

Pondera, ainda, que possui condições pessoais favoráveis, o que lhe garantiria o direito de aguardar o trâmite da ação penal em liberdade.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida *"a ilegalidade da interceptação telefônica desenvolvida nos autos da medida cautelar 0008025-95.2009.8.26.0451, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP"* (fl. 917).

Informações prestadas à fl. 872.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 951-956, pelo desprovido do recurso, em parecer que restou assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO AUTORIZADA COM BASE APENAS EM "DENÚNCIA ANÔNIMA". IMPROCEDÊNCIA A SUSCITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS POLICIAIS À VISTA DA "DENÚNCIA ANÔNIMA". REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

Parecer do MPF pelo desprovido do recurso" (fl. 951).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.145 - SP (2017/0281897-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ADRIELLE IGNACIO RUBIA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS PRORROGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO E AS PRORROGAÇÕES. PRESENÇA. DECISÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM **HABEAS CORPUS** DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça que "*a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.*" (AgRg no AREsp 729.277/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/8/2016).

II - No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram que após o recebimento de diversas denúncias anônimas, os policiais realizaram outras diligências e somente ao constatarem indícios suficientes de autoria, requereram autorização de interceptação telefônica em face da recorrente. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade.

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na **Lei n. 9.296/96**, que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica e sua prorrogação, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime punido com reclusão e a suspeita de participação do agente em complexa organização criminosa que patrocina crimes de tráfico de drogas. Precedentes.

IV - **Na hipótese**, a análise da possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, para somente após viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos da ação penal, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, mostra-se incabível na presente via.

V - Ademais, *"é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (HC 254.976/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 31/10/2014).

Recurso em **habeas corpus** desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente recurso ordinário pretende-se, em síntese, a decretação da nulidade da prova produzida após interceptação telefônica.

Inicialmente, cumpre destacar que é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que *"a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal"*. (AgRg no AREsp 729.277/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do assunto, fundamentou o acórdão vergastado:

"[...] com a informação nas mãos, os policiais seguem para apurá-la, constatando ou não a sua veracidade, e uma vez comprovada a propriedade da denúncia anônima, é de rigor o início da fase administrativa da investigação.

Frise-se que na hipótese dos autos, somente após a apuração da propriedade da denúncia anônima, que culminou com a identificação da paciente, é que foi requerida e autorizada a interceptação telefônica" (fls. 881-887).

No presente caso, verifica-se que as instâncias ordinárias consignaram que após o recebimento de diversas denúncias anônimas, os policiais realizaram outras diligências e somente ao constatarem indícios suficientes de autoria, requereram autorização de interceptação telefônica em face da recorrente. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade.

No que tange à alegação de que não houve fundamentação quando o Magistrado determinou a interceptação, verifica-se que não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na **Lei n. 9.296/96**, que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, **crime punido com reclusão e a suspeita de participação do agente em complexa organização criminosa que patrocina crimes de tráfico de drogas**.

Tenho, com isso, que no caso, a r. decisão objurgada não padece do alegado vício de ausência de fundamentação. Como é sabido, a decisão sucinta não se confunde com decisão não fundamentada.

No caso, a r. decisão que deferiu a interceptação telefônica, bem assim as decisões que prorrogaram a medida, baseou-se requerimento da Autoridade Policial, que evidenciou a existência dos crimes e os indícios de autoria, bem como a imperiosidade da medida cautelar.

Ademais, o d. Magistrado singular consignou de forma expressa que estavam presentes os requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. Vale dizer, conquanto de forma sucinta, fundamentou o deferimento da interceptação por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, a prova não poderia ser feita por outros meios e o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 33, 35 E 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006, E ART. 288, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

[...]

III - *A fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação.*

IV - *In casu*, não há falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei 9.296/96, vale dizer, por entender que haviam indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

VI - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em evidências de que o paciente, em princípio, integraria, como líder, organização criminosa especializada em tráfico de drogas.

VII - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido" (HC 294.092/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 23/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.**

[...]

4. As decisões que deferiram as interceptações telefônicas, embora sucintas, foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, preservando a coerência que se espera de toda decisão judicial. Após investigações preliminares, o Juízo singular, atento à experiência comum (**presumptiones hominis**) de como geralmente atuam organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e também aos razoáveis indícios de autoria delitiva trazidos pela autoridade policial, consignou a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime, assim satisfazendo as exigências contidas no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

5. A posterior condenação do Paciente à pena corporal de 14 anos de reclusão e o não acolhimento da nulidade ora apontada tornam prejudicada a tese de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

6. Ordem de **habeas corpus** não conhecida" (HC 200.138/SP, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe 23/8/2013).

Por outro lado, como cediço, o exame de provas é inadmissível no espectro processual do recurso em **habeas corpus**, o qual pressupõe para seu manejo ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que possa ser demonstrada de plano.

Na espécie, a análise de eventual possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, para só então viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/96, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos da ação penal, o que se mostra incabível na presente via.

Ademais, deve-se asseverar que "é ônus da defesa, quando alega violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (HC 254.976/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 31/10/2014).*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0281897-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 91.145 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080259520098260451 20352048120178260000 531/09 53109 RI003UEL30000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIELLE IGNACIO RUBIA
ADVOGADO	: RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VALDIR APARECIDO DE SOUZA
CORRÉU	: DANIEL TEIXEIRA
CORRÉU	: FLÁVIO ROBERTO BARBATI
CORRÉU	: EVERSON RICARDO BARBATTI
CORRÉU	: FRANCISCO JOSÉ DE FRANÇA
CORRÉU	: ALEXANDRE VIEIRA FAMA
CORRÉU	: CAMILO APARECIDO FERREIRA
CORRÉU	: THIAGO FRANCISCO DAMÁSIO
CORRÉU	: SILVANA ALEXANDRA GOMES FERREIRA
CORRÉU	: RICARDO RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	: LUIS PAULO CAETANO BATISTA
CORRÉU	: RUBENS DE ARAÚJO NAVARRO
CORRÉU	: JOSÉ CLÁUDIO CITELLI JUNIOR
CORRÉU	: EMERSON TEIXEIRA MARTINS
CORRÉU	: JOSÉ LUÍS SEVERO PEREIRA
CORRÉU	: DALBERTO FERNANDO COSTA CARNEIRO
CORRÉU	: ELAINE ROBERTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GILSON TIMÓTEO DA SILVA
CORRÉU	: WILLIANS GUSTAVO PEREIRA
CORRÉU	: JEFFERSON DE JESUS AMÉRICO
CORRÉU	: MARCOS PAULO MESSIAS
CORRÉU	: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: CELSO ANGELO DA CRUZ PRESOTTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.